

CRIMES DO MAR E JUSTIÇAS DA TERRA

Por **Luís Miguel Duarte**
(Fac. Letras do Porto/Bolseiro do I.N.I.C.)

I — CRIMES DO MAR

1. Para uma tipologia dos delitos ligados ao mar

Pretendemos com este trabalho reflectir sobre se existe uma delinquência específica das gentes do mar e dos barcos, por um lado, e sobre o modo como as Justiças (e que Justiças) lidavam com essa delinquência, por outro. As duas questões são, de resto, indissociáveis, uma vez que a própria definição do que é considerado crime depende da apreciação de quem tem o poder de julgar¹.

Julgamos poder considerar *grosso modo* três grandes tipos de delitos: a pirataria (em circunstâncias que a seguir recordaremos); delitos «económicos», como a venda ilícita de barcos e a transacção de outras mercadorias proibidas, o não pagamento de dívidas e fianças contraídas para armar uma embarcação ou em outras operações comerciais, o não

¹ «...Ce ne sont pas les caractères objectifs de l'acte qui en font un crime mais le jugement que la société porte sur cet acte. Le crime est donc une notion éminemment relative et sociale. On comprend, dès lors, qu'un acte pourra être qualifié, ou non, de criminel selon le temps ou le lieu.» PICCA, Georges — *La Criminologie*. Paris, P.U.F., 1983, p. 11.

pagamento de direitos e de taxas específicas de cada reino e de cada porto; um último conjunto de delitos — roubos e rixas, na sua maior parte — a que chamaríamos atípicos por se registarem indistintamente a bordo de barcos ou em terra firme, envolvendo marinheiros e mercadores com homens que nada liga ao mar.

2. A pirataria

A distinção entre *pirataria* e *corso* é conhecida, e não nos ocupará demasiado: «Do ponto de vista jurídico — escreveu Ana Maria Ferreira — as balizas aparecem claras: a pirataria configura uma acção elementar, não evocando nenhuma justificação nem estando dependente de nenhuma autoridade. O corso, pelo contrário, tem o beneplácito do poder e exerce-se em situações definidas, seja contra os súbditos de um estado inimigo, seja a título de represálias contra os estrangeiros que, embora em período de paz, se tornaram culpados de um procedimento ilegal e não reparado. A pirataria e o pirata assumem-se, pois, como forma primária de banditismo. O corso representa o início da responsabilidade internacional e, em paralelo, o aproveitamento da marginalidade para fins de interesse público»².

Só que, como a autora explica³, a clareza jurídica e teórica dilui-se rapidamente nas águas do Mediterrâneo ou do Atlântico. A confusão etimológica (*peiratès* e *cursus* são as designações grega e romana para um mesmo homem — o que procura fortuna no mar) casa perfeitamente com a indistinção da realidade: o mesmo navio pode ser, à vez, mercante ou transportador, corsário ou pirata, dependendo a classificação tanto da actividade desenvolvida como do olhar das vítimas. O barco que o mercador algarvio arma contra os mouros, em legítima iniciativa de corso, troca não raro as presas anunciadas por embarcações da Galiza ou da Bretanha, em indefensável acto de pirataria: a acusação vem de fonte insuspeita — os próprios mercadores algarvios⁴.

² FERREIRA, Ana Maria Pereira — *O essencial sobre o corso e a pirataria*. Lisboa, I.N.-C.M., 1985, p. 4-5.

³ *Ibidem*, p. 5.

⁴ FERREIRA, Ana Maria Pereira — *O essencial... cit*, p. 6. Vejam-se ainda, entre outros: da mesma autora, *Os Açores e o corso francês na primeira metade do século XVI: a importância estratégica do arquipélago*, «Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira», Vol. XLI, 1983; FERREIRA, Maria Emília Cordeiro — «Pirataria (corso)», in *Dicionário de História de Portugal*, dir. de Joel Serrão, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1975, vol. V, p. 95-99; FERREIRA PRIEGUE, Elisa — *Galicja en el*

Os objectivos das Coroas são normalmente três: garantir condições mínimas de segurança nas rotas comerciais, não fazer perigar as relações entre os reinos — e cobrar 1/5 da presa. O que era mais fácil de dizer do que de fazer cumprir. Retomando a investigadora que temos vindo a seguir, «...os esforços oficiais embatiam, porém, no comportamento dos intervenientes directos, escassamente disciplinados e ignorando — sobretudo no alto mar — o que em terra lhes tinha sido prescrito. O juramento feito no porto de que não fariam dano aos súbditos do rei ou seus aliados foi, muitas vezes, esquecido à saída da barra.»⁵

2.1. Passaremos a resumir três episódios relatados na documentação com que vimos trabalhando. O primeiro ocorre perto de Lisboa, no Porto do Restelo⁶: Estêvão Eanes, residente no Porto, era mestre de um barinel. Em Outubro de 1461 estava fundeado frente a Lisboa, quando o mau tempo conduziu ao porto do Restelo um navio francês, que lançou âncora ao pé de um outro navio da Biscaia. O barco francês era inimigo, podia ser objecto de um ataque de corso, o biscainho não. Apelando a uma velha solidariedade do mar, os marinheiros franceses transferiram a sua carga para a embarcação vizinha. A manobra não passou despercebida: em terra soube-se. Quando o nosso homem dormia, na sua naveta, foi aliciado por um grupo que se aproximou, num barco a remos, e que lhe explicou que os dois barcos eram franceses (e não apenas aquele que o alcaide de

comercio marítimo medieval. Santiago de Compostela. Universidad de Santiago — Facultad de Geografía e Historia, 1988, sobretudo p. 469-475; FONSECA, Luís Adão da — *Navegación y corso en el Mediterráneo Occidental. Los Portugueses a mediados del siglo XV*. Pamplona, Universidad de Navarra — Facultad de Filosofía y Letras, 1978, p. 14-19; GODINHO, Vitorino Magalhães — «As incidências da pirataria e da concorrência na economia marítima portuguesa no século XVI», in *Ensaio II — Sobre História de Portugal*. 2.^a ed., Lisboa, Livraria Sá da Costa Edit., 1978, p. 181-203; GUERREIRO, L.M. Ramalhosa — *Sobre duas cartas de marca referentes à tomada do navio francês «Petit Lyon» em 1527*, «Arquivos do Centro Cultural Português», Vol. IV, Paris, 1972; MOLLAT, Michel — *Course et Piraterie à la fin du Moyen Âge: aspects économiques et sociaux. Positions de problèmes*, «Hansische Geschichtesblätter», Vol. 90, 1972, p. 1-14; IDEM — *De la Piraterie sauvage à la course réglementée*, «Mélanges de l'École Française de Rome. Moyen Âge — Temps Modernes», Tomo 87, 1975, I, p. 7-25; MORENO, Humberto Baquero — *Cartas do Infante D. Pedro aos conselheiros de Barcelona*, «Arquivos do Centro Cultural Português», Vol. VI, Paris, 1972, p. 30-34; SILVA, Francisco Ribeiro da — «Portugal e o corso no Atlântico Norte na segunda metade do século XV. Alguns aspectos», in *Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época*. Vol. III — «Economia e comércio marítimo», Porto, Universidade do Porto, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1989, p. 541-549. Na obra referida nesta Nota, Luís Adão da Fonseca indica bibliografia portuguesa e estrangeira mais exaustiva (p. 15-16, nota 26).

⁵ FERREIRA, Ana Maria Pereira — *O essencial... cit.*, p. 10.

Lisboa se preparava para sequestrar). O que mudava tudo, tornando lícita a expedição nocturna que o grupo, já aumentado com Estêvão Anes, empreendeu a bordo da segunda embarcação, e que rendeu alguns artefactos marítimos (cordas, uma âncora, uma fateixa), mais o conteúdo, não especificado, de uma caixa que foi forçada.

O barco assaltado era de facto castelhano. E a justiça medieval, em regra extremamente morosa, revelou-se, neste caso, invulgarmente expedita: os trâmites processuais correntes são ultrapassados; intervêm conjuntamente o Corregedor da Corte e o Juiz dos Feitos do Rei; os objectos furtados são de imediato devolvidos a um procurador dos biscainhos, que já haviam levantado ferro.

Este incidente ilustra de forma exemplar alguns dos aspectos que referimos atrás: a ambiguidade do estatuto das embarcações e os perigos dela decorrentes (segregando, à maneira de antídoto, solidariedades pontuais); a celeridade com que o Rei, tantas vezes impotente para refrear a avidez dos seus súbditos, interveio para demonstrar aos castelhanos a sua boa fé, já que «...os actos de pirataria criavam violentas espirais e a vingança recaía em qualquer barco que tivesse o mesmo pavilhão do prevaricador. No seu final, o processo acabava por sair da órbita da guerra privada e punha em causa a própria segurança dos países»⁷.

2.2. Um segundo episódio ocorre em Lagos. Tem sido sublinhada a importância do curso no Algarve, onde se revela, citando Braudel, uma verdadeira «guerra de segunda classe». Os corsários de Salé, Tetuão e Larache traziam os litorais algarvio e andaluz em verdadeiro estado de sítio. Por isso o Algarve será, no século XVI, um posto avançado da defesa montada pela *Casa de Contratación* de Sevilha contra os piratas berberes e franceses: «São caravelas do Algarve que ao largo do cabo de S. Vicente esperam as frotas castelhanas de retorno, afastando os piratas(...). Em Lagos vive permanentemente um fiscal da Casa, o qual

⁶ Tivemos oportunidade de comentar em pormenor este caso numa comunicação que apresentámos ao «XIII Congresso de História de la Corona de Aragón» (Palma de Maiorca, 27 Set./1 de Out. 1987), intitulada *Súbditos da Coroa de Aragão em Portugal — Comércio e Segurança (Algumas Notas)*, publicada no Vol. VII da «Revista da Faculdade de Letras do Porto — História», 1990, p. 71-83.

⁷ FERREIRA, Ana Maria P. — *O essencial... cit.*, p. 11. O episódio chegou ao nosso conhecimento através de uma *carta de perdão* da Chancelaria de D. Afonso V. Temos reflectido repetidamente sobre o aproveitamento destes documentos como fontes históricas, não é altura de voltarmos ao assunto; basta lembrar que, para o que nos ocupa, não tem qualquer relevância averiguar se Estêvão Anes sabia ao certo a proveniência dos barcos: interessa a história que ele contou às Justiças e que havia de ser verosímil, e interessa a conclusão do caso.

se serve de caravelas-avisos de naturais da terra, para pôr em comunicação o governo central com a Nova Espanha»⁸.

Possuimos apenas o *terminus ad quem* do incidente — cerca de 2 anos antes de 9 de Janeiro de 1469, data do documento que chegou até nós. Fernando Afonso, residente em Silves, que fôra amo de Vasco Barbosa⁹, acompanhou esse mesmo Vasco Barbosa numa nau em que ia o conhecido João de Mena. Andando de armada, vieram a tomar uma outra nau de um morador de Lagos, Diogo Dias, que estava carregada de «fruta de ingleses» ante o porto de Lagos¹⁰. De há muito se sabia que os ingleses compravam fruta no Algarve¹¹, e que o respectivo transporte era efectuado também por embarcações portuguesas. Menos claro é que seja um barco algarvio a apresar outro barco algarvio; neste caso nem o próprio acusado invoca confusão de nacionalidades — ninguém o acreditaria. Na ausência de outros elementos explicativos, só vemos como possíveis motivos para esta atitude uma afronta pessoal ao proprietário da nau tomada, ou uma manifestação de rivalidade local entre Silves e Lagos (que se opuseram, nomeadamente, a pretexto da definição dos respectivos termos).

2.3. É ainda em Silves que tem lugar o terceiro episódio que gostaríamos de analisar, porventura o mais revelador. É um caso de *represália*: um mercador de Lisboa, Armão Álvares¹², recebeu do Rei autorização, não sabemos se formalmente consubstanciada numa carta de marca, para exercer represálias sobre navios galegos «por razom d'outro navyo que lhe filharom».

As *cartas de marca*, como, em determinados casos, as *licenças de porte de armas*, eram como que confissões públicas, por parte dos soberanos, da sua impotência para corrigirem situações de agravo ou de injustiça: por elas, eles delegavam nas partes ofendidas o poder de

⁸ MAGALHÃES, Joaquim Romero de — *Para o estudo do Algarve económico durante o século XVI*. Lisboa, Ed. Cosmos, 1970, p. 207. Vejam-se ainda as p. 24-26.

⁹ Escudeiro do Infante Santo.

¹⁰ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, L.º 28, fl. 125 v. É uma *carta de perdão* dada em Avis. O dono da nau apresada queixou-se dos tripulantes do barco assaltante, entre os quais Fernando Afonso, que se pôs em fuga. Quase dois anos decorridos, Diogo Dias acabou por lhe perdoar (por certo mediante indemnização), o que foi passado a escrito por Martim Jorge, tabelião em Lagos, no dia 29 de Novembro de 1468. Com este documento, o fugitivo obteve o perdão do Rei pela sua participação na tomada da caravela, sem qualquer pena.

¹¹ MAGALHÃES, Joaquim Romero de — *Op. cit.*, p. 141-142; BARROS, Henrique da Gama — *Historia da Administração Publica em Portugal nos Seculos XII a XV*. 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, 1954, t. IX, p.111-112.

¹² Tratar-se-ia de um alemão, ou de origem alemã, de apelido Hermann?

fazerem justiça por suas próprias mãos; a Coroa limitava-se a dar «luz verde» e a tentar conter o processo dentro de limites razoáveis. A *carta de marca* que autoriza uma operação de corso prevê o direito de represália; outras vezes ela pode ser concedida apenas para este último¹³. Este documento não era um salvo-conduto para uma retaliação selvagem, antes confinava entre margens estreitas o exercício daquele direito: «eram quesitos complexos que previam desde a prévia utilização dos meios diplomáticos até ao limite quantitativo dos bens capturados, passando, como seria de esperar, pela submissão das capturas às autoridades competentes»¹⁴.

Ao saber que chegara a Silves, à foz do Rio Arade, um navio de galegos, o mercador lisboeta consegue que a embarcação seja de imediato confiscada. Não abundam os documentos sobre represálias: este caso torna-se precioso por, em virtude de circunstâncias excepcionais, ser referido em cinco cartas de perdão¹⁵. Fica-nos a ideia de que o direito de indemnização de Armão Álvares foi exercido com bastante correcção: a ordem de apresamento foi dada por um juiz de Silves, Garcia Rodrigues, que destacou para o efeito três homens: a Diogo Afonso, escudeiro do Conde de Odemira, e Francisco Eanes caberia a vigilância do barco até ser descarregado; a Pero Feio, tabelião na cidade, a escrita do *termo de represália*. Entretanto o rei mandou a Silves Brás Afonso, homem de confiança do monarca que desempenhou cargos de responsabilidade e que conhecia bem o Algarve (ele fôra, por exemplo, juiz de fora em Faro), para superintender no processo e garantir a entrega da embarcação e

¹³ Cfr. ALBUQUERQUE, Ruy de — *As Represálias. Estudo de História de Direito Português (séculos XV e XVI)*. 2 vols., Lisboa, 1972; e do mesmo autor *O Direito de Regresso em Matéria de Represálias. Estudo de História do Direito. Sécs. XV-XVI*, «Revista Portuguesa de História», XV (1975), p. 171-234.

¹⁴ FERREIRA, Ana Maria Pereira — *O essencial... cit.*, p. 13.

¹⁵ Cujas datas e cotas arquivísticas são:

1. 2 de Janeiro de 1471, Santarém (A.N.T.T., *Ch. Afonso V*, L.º 35, fl. 70); 2. 13 de Novembro de 1471, Lisboa (A.N.T.T., *Ch. Afonso V*, L.º 17, fl. 83); 3. 24 de Novembro de 1471, Lisboa (A.N.T.T., *Ch. Afonso V*, L.º 17, fl. 82 v.); 4. 27 de Março de 1475, Évora (A.N.T.T., *Ch. Afonso V*, L.º 30, fl. 101 v.); 5. 10 de Abril de 1475, Arraiolos (A.N.T.T., *Ch. Afonso V*, L.º 30, fl. 102). As circunstâncias excepcionais a que nos referimos são as seguintes: o tabelião encarregado de redigir o documento de sequestro forjou um documento falso. Preso pelo facto, fugiu da cadeia e obteve uma primeira carta de perdão régia; como não informou o rei de todas as peripécias da fuga, os juizes de Silves não lhe aceitaram esse documento, o que o obrigou a voltar à Corte por segundo perdão; o alcaide pequeno e o carcereiro do castelo de Silves viram-se igualmente a contas com a Justiça por causa da fuga do tabelião, bem como um quarto homem, escalado para guardar o barco galego, e que fez uso do documento falso referido. Tudo isto nos dá uma soma de informações bastante rara.

respectivas mercadorias a quem as reclamava. Mas quando o alcaide pequeno de Silves, João Vasques Búzio, pressionou os guardas do navio para o devolverem, era tarde: o barco era velho e estava podre «e per longo tempo se alagara», pelo que os próprios juízes entenderam não o recuperar¹⁶. Este incidente relaciona-se de perto com o primeiro, isto é, *represálias e cartas de segurança real* são tudo maneiras de a coroa e os mercadores tentarem obstar a que o mar se converta num espaço sem lei, como frequentemente aconteceu: «Las cartas de seguro no libraban ciertamente a los mercaderes de agresiones y arbitrariedades, pero podían movilizar a su favor a las autoridades interesadas en mantener la paz y el comercio y a los propios convecinos de los asaltantes, temerosos de represalias y de que esos hechos les alejasen a los forasteros del puerto. A veces las situaciones no presentaban unos contornos tan netos: muchos asaltos y embargos que, presentados bajo un cariz abstracto, eran violaciones de la tregua entre los súbditos de uno y otro país, no eran en realidad más que conflictos privados entre individuos: mercaderes lesionados en sus intereses que se tomaban la justicia por su mano, acreedores que se cobraban la deuda directamente, o que solicitaban de las justicias el arresto del mal pagador, peleas entre marineros... casos que caían verdaderamente dentro de la jurisdicción civil o criminal ordinaria y que, por obra y gracia de las circunstancias, se convertían en un incidente internacional»¹⁷. A investigadora que acabámos de citar lembra que os agravados têm razões para estarem apreensivos quando reclamam perante as Justiças do seu reino, mas se são forçados a fazê-lo perante Justiças estrangeiras a sua sorte pode ser bem mais madrastra do que a dos biscainhos que referimos, cujo pleito foi despachado com celeridade (essencialmente por se tratar de um caso de roubo puro e simples): o litigante podia consumir a vida e os cabedais num processo interminável e sem esperança. A perspectiva, pouco animadora para qualquer, significava a ruína para mercadores de poucos recursos.

¹⁶ Tentámos obter mais dados sobre os habitantes de Silves envolvidos nos acontecimentos, mas sem resultado: no *Livro do Almojarifado de Silves* (Silves, Câmara Municipal de Silves, 1984), há referência a um Garcia Rodrigues Barbeiro (p. 112, n.º 47) e duas a João Vasques (p. 131, n.º 276 e 277); nada nos permite confirmar que o primeiro seria o juiz e o outro (ou os outros) o alcaide pequeno. Sobre a cidade, além do estudo de José D. Garcia Domingues que integra a edição do *Livro do Almojarifado* (p. 75-148), veja-se a ficha sobre Silves, da responsabilidade de Maria de Fátima Botão, e a bibliografia aí indicada, no *Atlas de Cidades Medievais Portuguesas* (dir. de A.H. de Oliveira Marques), Lisboa, I.N.I.C., 1990, p. 89-91.

¹⁷ FERREIRA PRIEGUE, Elisa Maria — *Galicia en el comercio marítimo medieval*. Santiago de Compostela, Universidad de Santiago/Facultad de Geografía e Historia, 1988, p. 472.

Era esse espectro que a *carta de marca e represália* procurava evitar: «aparte de responder a la arcaica concepción de solidariedad penal, el derecho de represalias, abundantemente ejercido, era todo un exponente de la impotencia de los poderes públicos, que abandonaban al perjudicado a sus propios recursos, por el expediente, muy poco jurídico, de echar el guante al primero que apareciese a falta de cosa mejor. Por sus reacciones en cadena, el perjuicio causado a inocentes, el clima de temor, desconfianza y alarma que cundía en los puertos, eran un método enormemente impopular en las comunidades mercantiles»¹⁸.

O apresamento de Silves pouco acrescenta à história dos galegos em Portugal: ela é muito anterior, muito intensa e está bastante bem estudada¹⁹. Sabemos que a partir de 1473 rebenta uma verdadeira guerra entre gentes do mar de uma e da outra margem do Minho²⁰. Mas ignoramos se esta represália às ordens de Armão Álvares, antes de Janeiro de 1471, em resposta a um anterior ataque de galegos, teria sido o início de uma das referidas espirais de violências e vindictas que culminou três anos mais tarde.

3. Delitos económicos

3.1. Um segundo tipo de delitos consistia no transporte e venda de mercadorias proibidas para outros reinos: por mar passavam-se ilegalmente, para fora de Portugal, armas, cavalos, e não raro vendia-se o próprio barco (sobretudo a andaluzes). A Coroa tentava, sem grande sucesso, evitar este tráfico, premiando a delação. Por isso os casos que conhecemos de passagem de «coussas defessas» para fora do reino por mar são relatados em *cartas de denúncia* ou *de se asi he*, através das quais o delator recebe uma parte ou a totalidade dos bens móveis ou imóveis do infractor e da mercadoria ilegalmente transportada e vendida²¹. O *index* de mercadorias baseava-se em três pressupostos: tratava-se de bens que fizessem falta ao reino, que pudessem reforçar o poderio de inimigos, ou cujo comércio fosse monopólio da Coroa, ou de algum particular a quem ela o tivesse arrendado.

¹⁸ IDEM, *Ibidem*, p. 473-474.

¹⁹ Saliência para FERREIRA PRIEGUE, Elisa Maria — *Galicia... cit*, p. 635-664, onde são apresentados dados de grande importância.

²⁰ Ob. cit. na nota anterior, p. 654-655.

²¹ Tratámos com maior profundidade este assunto num trabalho intitulado «A Denúncia nas Leis e na Vida Portuguesa de Quatrocentos», in *Inquisição*, Vol. I, Lisboa, Universitária Editora, 1989, p. 447-461.

Por volta de 1463, o bacharel Mendo Afonso contrariou provavelmente o primeiro e o terceiro daqueles pressupostos, ao mandar um carregamento de espadas para a Guiné (ignorando o destinatário, não podemos afirmar que afrontou igualmente o segundo). D. Afonso V puniu-o com um degredo de dois anos para Alcácer-Ceguer, castigo bastante duro no elenco das penas coevas²². O episódio deve ser integrado num estudo mais vasto que contemple igualmente a passagem de bens e animais proibidos através das fronteiras terrestres, e que não esqueça uma distinção importante: há casos em que se penaliza o simples comércio de certos objectos, cuja saída do reino é expressamente proibida (armas, cavalos, metais preciosos), há outros em que se castiga apenas a fuga ao pagamento dos direitos reais (isso passa-se sobretudo com os panos de Castela).

3.2. O que nos conduz directamente a um outro terreno em que se tornava fácil desprestigiar o estatuído pelas autoridades locais: o pagamento de todas as taxas e direitos que oneravam o comércio em cada porto. Não chegava conhecer as Ordenações gerais de cada reino, quando as havia. Cada cidade portuária tinha as suas tabelas próprias, mais conservadas na memória de mercadores e funcionários fiscais experientes do que em papéis ou pergaminhos facilmente consultáveis.

Vejamus um exemplo: em 1432, a vereação do Porto reúne extraordinariamente, com elevada presença de homens bons e a participação excepcional do próprio bispo, para apreciar uma queixa de um mercador de Barcelona, Martim do Reste, que viera à cidade com vários navios para comprar peixe seco. À chegada, informou-se junto de um dos mais idosos e respeitados mercadores locais, bem como junto do provedor da fazenda do rei e de numerosos vizinhos, perguntando «por os costumes e direitos que pagavam dos pescados os estrangeiros [que] em esta terra conplavam e carregavam». Todos o remeteram para os Contos, a tratar com o contador do rei, que por sua vez o encaminhou para o escrivão dos contos. Foi este funcionário quem, finalmenté, mostrou ao aragonês «os artigos dos direitos que avia de pagar». E ele pagou: sisa, arras, dízima nova, dízima velha e outros que não especifica. Não chegou. Com os barcos carregados e prontos para partir, chegaram os juízes do Porto e outros responsáveis da vereação e embargaram o negócio, para grande irritação não só de Martim do Reste como de todos os mercadores portuenses que «se temiam de seerem empachados ou enbargados em Aragon e viir alguom

²² A.N.T.T., *Ch. Afonso V*, L.º 9, fl. 48 v.; a *carta de perdão* subsequente foi dada em Lisboa, em 15 de Abril de 1463.

dapno a elles ou a seus averees e mercadorias por este embargo que asy era facta».

A sessão foi acalorada. A favor da suspensão foram adiantadas duas cartas régias: uma fernandina, diplomaticamente duvidosa («em papelle sem dia sem era e sem signal e sem seello»), outra de D. João I, que desconhecemos, mas que provavelmente chamava a atenção para o cumprimento das ordenações gerais respectivas. Pelo estrangeiro levantou-se a memória da cidade, recordando que jamais alguém fôra impedido de comprar e carregar peixe no Porto, e estribando tal convicção com precedentes: dois mercadores de Zamora que vieram buscar muito congro e peixe; biscainhos que se forneceram dele para o transportarem ao Levante; outro castelhano que, para o mesmo efeito, fretou até uma nau de João Rodrigues de Sá. Por outro lado, não havia manifestamente má fé: Martim do Reste perguntou o que tinha de pagar, pagou o que lhe mandaram. E foi mandado em paz com o seu peixe²³.

3.3. Neste segundo grupo de infracções que classificámos grosseiramente como económicas²⁴, incluiremos uma última alínea: o não pagamento de dívidas contraídas nos negócios do mar.

Álvaro Pires, filho de um vassalo do rei²⁵, resolveu armar, em Lisboa, um navio do Infante D. Fernando para ir à Guiné²⁶. Como a operação se revelou mais dispendiosa do que o previsto, teve de pedir dinheiro e mercadorias emprestados a algumas pessoas, comprometendo-se a compensá-las com escravos no torna-viagem. Para tal deu fiadores, que se prestaram a garanti-lo com a melhor das boas vontades e sem condições. Havia já dois meses que as escrituras dessas fianças e obrigações tinham sido feitas quando um dos fiadores, Álvaro Afonso, arrependendo-se do seu gesto, «por lhe levar algum interesse atrevendo se em Pedr' Alvarez ouvidor com quem vevia fizera chamar [Alvaro Pirez] a Rolaçom e em ella requerera que o prendessem ou lhe desem segurança da fiança que por elle tinha facta». Bem argumentou este último que não era obrigado a liquidar a fiança até voltar da Guiné; aparentemente por pressão do referido ouvidor, foi-lhe dado à escolha

²³ Acta da reunião camarária de 19 de Janeiro de 1432, publicada em DUARTE, Luís Miguel, MACHADO, João Alberto — «Vereações» — 1431-1432. Porto, Ed. Câmara Municipal do Porto, 1985, p. 83-87.

²⁴ A classificação é imperfeita, entre outros aspectos, porque a venda de mercadorias proibidas para fora do reino e a importação de outras sem pagar direitos ao rei eram entendidas como um claro desrespeito da Coroa e adquiriam, desta forma, uma dimensão política.

²⁵ O ourives Pero Dias, residente em Lisboa.

²⁶ O episódio teve lugar antes de 26 de Agosto de 1464.

entre devolver a fiança ou ir para a cadeia. Pero Dias, pai de Álvaro Pires, vendo como o filho estava pronto para partir, e «pello nom desaviar», ofereceu-se para responder por ele.

Por azar, o navio foi furtado na Ilha da Madeira. O fiador, Álvaro Afonso, exigiu de imediato a prisão do pai do devedor, que foi de facto detido na cadeia de Lisboa, e lá penou nove meses a fio. Pero Dias fez esforços sobrehumanos para pagar a dívida, cujo montante total desconhecemos; a dada altura, faltava-lhe entregar 8.000 reais, «pellos quaes amdara pedimdo pella dicta cidade com os feros nos pees», vigiado por um homem da cadeia (uma vez que a Relação ordenara ao carcereiro que o autorizasse a mendigar naquelas circunstâncias). Os ferros eram umas farropeias de animal que ele próprio tivera de comprar. Pero Dias entendeu que a prisão o impedia de saldar a dívida e recompôr a sua vida, e fugiu²⁷.

A prisão por dívidas e o mecanismo das fianças não parece substancialmente diferente dos negócios do mar para os da terra. Nem é certo que fosse mais frequente nos primeiros, devido a um grau de risco superior. O caso que analisámos faz alguma luz acerca dos processos de financiamento de determinadas viagens, e dos ordenamentos legais que as protegiam.

4. Delinquência atípica

Para o fim deixámos aquelas infracções que não se apresentam como específicas das gentes do mar, e que por isso classificámos de *delinquência atípica*: rixas, agressões, roubos, insultos, etc. Os furtos incidiam preferentemente, como se compreende, sobre equipamento dos barcos²⁸ ou sobre mercadorias que estes transportavam, em especial armas; ocorrem em geral durante a noite, quando os navios estão fundeados em portos: os ladrões aproximam-se silenciosamente em pequenos batéis e deitam a mão ao que podem, não sabemos se por ausência de sentinelas, se contando com a cumplicidade voluntária ou involuntária destas, com o sono pesado devido ao álcool.

Por outro lado, marinheiros em terra, desenraizados, afogando no calor do vinho e na excitação de uma taberna as privações de uma viagem

²⁷ O rei perdoa-lhe a fuga contra o pagamento de uma pequena multa (200 reais «para as celas») e com a condição de pagar o que lhe faltava (A.N.T.T., *Chanc. Afonso V*, L.º 8, fl. 92-92 v. e 93 v: cartas régias de 26 de Agosto de 1464, de Coimbra, e de 31 do mesmo mês e ano, de Tentúgal).

²⁸ Como vimos no caso da nau dos biscainhos.

mais dura e prolongada, são um «caldo de cultura» de primeira para protagonizarem «arroidos» e cenas de violência.

Pero Afonso Roubão estava com outros «em hua caravella de pescar no rio de Setuvall», quando, «per cajom»²⁹, feriu com um croque João de Lamarque, irlandês, criado do pescador lisboeta Afonso Vasques, já falecido, que acabou por morrer³⁰.

Martim Anes, natural de Montemor-o-Novo, estava em Ceuta. Andando numa barca com João Fernandes, o cozinheiro de D. Pedro de Meneses, travaram-se de razões, de tal modo que o segundo ameaçou o primeiro que o atiraria à água. A disputa, iniciada no mar, com palavras, prosseguiu em terra firme, com punhais e azagaias, terminando entre mortos e feridos³¹. E poderíamos prosseguir quase indefinidamente.

II — JUSTIÇAS DA TERRA

Como vimos, parece mais apropriado falar em crimes *no* mar do que em crimes *do* mar. A quem compete lidar com eles? Às Justiças ordinárias da terra? Em teoria não: os homens do mar seriam um dos três corpos com privilégio de foro (sendo os outros o clero e a universidade). Tal jurisdição própria desenvolveu-se essencialmente em torno de dois pólos: o almirantado e as alfândegas.

1. Os poderes do almirante

Ao contrário do que por vezes se diz, não começou tudo com os Pessanhas. Já durante o reinado de Afonso III surgem referências ao alcaide do mar³². Em 1282, D. Dinis envia instruções ao concelho de

²⁹ O agressor não ia admitir que agira voluntariamente.

³⁰ A.N.T.T., *Chanc. Afonso V*, L.º 22, fl. 131v. Trata-se de uma carta de perdão dada em Lisboa, em 2 de Outubro de 1471. A viúva do pescador perdoa ao réu, e completa a história: «que o dicto seu marido sendo vivo trouxera da Hirlanda hum moço eres per nome Joham de Lamarque». Por morte do pescador, o rapaz ficou a cargo dela, que o criou «pera o casar e honrar e o dera a hum seu genrro que lho ensynasse a pescar». Foi então que sucedeu o incidente que custou a vida ao jovem pescador.

³¹ A.N.T.T., *Chanc. Afonso V*, L.º 20, fl. 106; pub. por AZEVEDO, Pedro — *Documentos das Chancelarias Reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*. Tomo I, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1915, p. 144-145.

³² «Nem [non pode nenguu apellar] do Juizo que der o alcaide do mar sobre demanda que ffaça perantel aos marinheyros ou aas outras pessoas que deuem demandar perante el (...).» (*Livro das Leis e Posturas*, ed. de Nuno Espinosa Gomes da

Tavira para que este se guie pelo Regimento do alcaide do mar de Lisboa. Este documento, dirigido em particular a Domingos Juiães, alcaide do mar na vila algarvia, faz alusão a um Martim Anes («irmão do Chanceler») que, quando foi alcaide do mar em Lisboa, pôs por ele alcaides do mar em Cascais e Sesimbra; estes, invocando as respectivas competências, prendiam os pescadores quando eles estavam em terra e se feriam ou faziam alguma coisa «sem guisa». Estamos perante um primeiro indício de futuros conflitos de jurisdições com as Justiças ordinárias³³.

Na segunda metade do séc. XIII já há portanto alcaides do mar com alguma tradição de exercício do cargo em Lisboa, Cascais, Sesimbra e Tavira³⁴.

O contrato formalizado em Santarém, a 1 de Fevereiro de 1317, entre D. Dinis e Micer Manuel Pessanha, vai trazer novos elementos. Uma vez que sempre, em dúvidas e conflitos posteriores, se fundará nele o exercício de um direito, parece-nos útil recordar a passagem que respeita às jurisdições: «E quero e mando que uos mícer manoel e uossos sucessores que o dicto feu herdarem haiades jurisdição e poder sobre todolos homeens que conuosco forem nas mhas Galees tanben en frota como en armada en todolos logares per hu andardes per mar e nos Portos de terra hu sayrdes fora. E mando que façam por uos e uos seiam

Silva e Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971, p. 105-106. Também publicado em MARQUES, João Martins da Silva — *Descobrimientos Portugueses. Elementos para a sua história*. 2.^a ed. fac-similada, Lisboa, I.N.I.C., 1988, Vol. I, doc. 18, p. 12, e em *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*. Vol. I, Lisboa, Acad. Real das Ciências, 1856, p. 286. A postura, atribuída ao reinado de D. Afonso III, não está datada.

³³ A.N.T.T., *Chanc. D. Dinis*, L.^o 1, fl. 43 v. Publicado, entre outros, em *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, doc. 21, p. 17. No 2.^o vol. (Tomo I) desta obra, *O Algarve e os Descobrimientos*, na p. 156, Alberto Iria interpreta pela positiva a alusão aos alcaides do mar de Cascais e de Sesimbra, ou seja, como se devesse ser considerado precedente a imitar o facto de eles castigarem rixas e desacatos de pescadores, mesmo quando ocupados em trabalhos da terra. Não estou certo de que não se vise o propósito inverso. O mesmo historiador assinala a presença em Porches, segundo o foral concedido por D. Dinis em 20 de Agosto de 1286, de um alcaide, dois espadaleiros e um petintal «que tinham foro de soldados» (*Op. cit.*, p. 157). Embora no índice temático a referência a este cargo apareça entre as dos alcaides do mar, julgamos tratar-se antes do alcaide de uma embarcação, possivelmente uma galé. A confusão ocorre com alguma frequência.

³⁴ «Os marinheiros do rei estavam, como vimos, sujeitos a um *alcaide do mar* que dependia directamente da Coroa até ao aparecimento do almirante Pessanha (...). Na carta régia de Afonso III sobre apelações dizem-se sem recurso as sentenças da competência do alcaide do mar». (CAETANO, Marcelo — *A Administração Municipal de Lisboa durante a 1.^a Dinastia (1179-1383)*. 2.^a ed., Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1981, p. 42).

mandados como a seu almirante e assi como fariam polo meu corpo meesmo se hy fosse e que aaqueles que uos ão forem obedientes ou ben mandados que lho straynhedes nos corpos com dereyto e com Jostiça (...). E outrossi mando que todolos que em essas Galees forem seiam obedientes e mandados aos alcaydes que uos em elas poserdes en todalas cousas como a seus alcaydes e como e de costume. E esto se entenda do dia que armardes Galees ou Nauios ata o postrumeyro dia que desarmardes»³⁵.

Bem pouca coisa: trata-se no fundo do poder de que um comandante militar naval dispõe sobre os seus comandados. Especifica-se que se pensa nas *equipagens das galés*, e que tal poder cessa com o termo da campanha. O contrato será sucessivamente renovado e confirmado³⁶, e em alguns desses momentos registrar-se-ão inovações, alargando-se pacientemente as competências do almirante.

Quatro anos depois do contrato, em 1321, surgem os primeiros conflitos de jurisdições, provocando enfrentamentos pessoais entre os homens do almirante e os do alcaide de Lisboa. Queixava-se o primeiro de que lhe detinham os homens «por qual cousa quer sen merecimento e que por cousas ligeiras en que ão auyam morte nem laydamento nem perdimento de nembro os faziam jazer em prolongada prisom e que os ão queriam soltar ata que sse estragauam do que auyam». D. Dinis esclarece na oportunidade que os alcaides das galés, arrais e petintais responderão perante o almirante ou seu alcaide do mar «saluo en ffecto de Crime que deuem seer da juridição do alcayde e dos aluazijs». Os homens do mar terão licença de porte de armas desde o dia em que começarem a receber as soldadas para embarcar até todo o dia da chegada. Precisam-se os contornos do poder do almirante, quando o monarca determina que o alcaide e seus homens não entenderão «en el nem nos seus aquelles que fossem seus uestidos e gouernados nem em seu barrho». Nem poderão entrar neste bairro para capturar os que se refugiarem nele depois de terem cometido desacatos na cidade: limitar-se-ão a avisar o almirante ou quem o representar, que lhes entregará os delinquentes ou os expulsará de modo a que as Justiças os possam prender³⁷.

Começa a emergir a figura do *alcaide do mar*, ponte entre o almirante e os *seus* homens, que se abrigam no *seu* bairro (à semelhança de

³⁵ A.N.T.T., *Gaveta 3*, Maço 1, n.º 7; *Chancelaria de D. Dinis*, L.º 3, fl. 108. Este documento foi publicado pelo menos em seis obras. Seguimos a lição dos *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, doc. 37, p. 27-30.

³⁶ MARQUES, A.H. de Oliveira — *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Lisboa, Ed. Presença, 1987, p. 358-359: apontam-se os anos de 1319, 1321, 1322, 1327, 1356, 1357, 1367, 1372, 1383, 1397, 1439, 1448 e 1449.

³⁷ Este extenso documento aprofunda outras situações profundas de conflito (ferimentos, homicídios, etc.), e conclui, com alguma ironia: não julga o alcaide que,

outros senhores, cujos paços residenciais garantem imunidades ao bairro circundante — imunidades excessivas e perigosas, segundo os vizinhos das terras, que durante toda a Idade Média rogarão incessantemente ao monarca que devesse tais «coutos de malfeitores». Embora não haja dúvidas de que é de tripulações de galés e de marinheiros que se trata (ideia reforçada pela autorização de porte de armas), a utilização de uma designação genérica — *homens do mar* — presta-se para incluir, havendo vontade disso, pescadores, mercadores, simples marinheiros, o que não estava visivelmente no espírito do contrato fundador.

Vontade que pode vir de baixo: em 1340, Domingos Joanes, juiz da Pederneira, prende dois arrais de um baixel por suspeita de furto. Os detidos apelaram para foro próprio «por que dizia que eram arraizes e trariam priuilegios dos Reys que os ouuisse o alcayde do mar», o que conseguiram³⁸. A Pederneira pertencia ao mosteiro de Alcobaça; um dos seus monges, Frei Vicente, limitou-se a assistir ao processo e a pedir aos juízes um documento com a respectiva decisão.

Quando D. Pedro nomeia almirante-mor Lançarote Peçanha, em 1361, além de confirmar todas as cartas e privilégios de D. Dinis e de D. Afonso IV, acrescenta: «E el meta alcaides do mar em cada huu logar E outrossy alcaides de galees e arrayzes e pitintaes aquelles que elle ujr e entender que som pera meu serujço outrossy os possa tirar»³⁹. Quatro anos decorridos, nas Cortes de Elvas, Lisboa queixar-se-á ao Rei do alcaide do mar da cidade («que he do dicto almjrante»), que se ocupava de assuntos da jurisdição concelhia: moços menores, mancebos de soldada, entre outros. Na ocasião o soberano decide a favor dos agravados, ordenando que tais pleitos regressem à competência dos alvaxis da cidade⁴⁰.

Não surpreende que Micer Lançarote Pessanha, ao obter a confirmação do cargo e dos respectivos privilégios junto de D. Fernando, peça que as

por não entender nos homens do almirante, não haja de entender «nos outros da terra que lhys mal fizeram» (A.N.T.T., *Chanc. D. Dinis*, L.º 3, fl. 137. Publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 47, p. 40-42).

³⁸ A.N.T.T., *Col. Especial*, Caixa 89, m. 2, n.º 2; pub. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 62, p. 63-64.

³⁹ A.N.T.T., *Chanc. D. Pedro*, fl. 2; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 88, p. 107-108, e em *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, I.N.I.C., 1984, p. 10. A carta foi dada em Elvas, a 23 de Maio de 1361.

⁴⁰ A parcimónia do documento não permite interpretar melhor este conflito de jurisdições (A.N.T.T., *Chanc. D. Pedro*, fl. 62; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 171, p. 283-284; in *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, I.N.I.C., 1984, p. 254-255; e *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, I.N.I.C., 1986, p. 101).

suas competências sejam garantidas: «E diz que ora uos mjnhas justiças lhe toruades e embargades a dicta jurdiçam e lhe ides contra ella porque dizedes que em essa mjnha carta nom som contheudas as cartas do dicto meu bisauoo nem se mostra nem he declarada a jurdiçom que lhe ora per mjm he dada e outorgada»⁴¹. Em 1367, o rei outorga nova carta de confirmação ao almirante, na qual se vai um pouco mais longe: repete-se que ele terá seus alcaides em algumas vilas e lugares do reino «que conheçam dos feitos de todollos mareantes assy dos vassallos cossairos como dos seus homens do dito nosso almirante e de todos aquelles que forem da sua jurdiçam»; e garante-se que se homens da jurisdição do almirante forem presos por malefícios graves (por exemplo, ferimentos), ser-lhe-ão entregues, e não levados à cadeia⁴².

No ocaso do seu reinado, e queixando-se o almirante de que lhe usurpavam competências, D. Fernando é mais específico: «Mandamos que o dicto Almirante tenha cadea e ouuydores e alcaides e meirinos e porteiros e scripuãaes e sseus ofiçiaaes em todollos logares dos nossos Regnos unde ouuer homens de vyntenas de mar E que os ouuydores e alcaides do dicto almjrante ouçam e lijurem todos os ffectos dos sobre dictos E que as alçadas venham ao dicto almirante e do dicto almjrante A nos (...) Outrossy uos mandamos que sse os ouuydores ou alcaides do dicto almirante ou sseus oficiaes ouuerem alguus ffectos que nõ tomedes delles nenhuus conhecimentos e enviade os logo perante o dicto Almirante Ao qual nos mandamos que os veja ante as partes e os dessembargue com direito.»⁴³

Poucas vezes se chegaria tão longe: cadeia, ouvidores, alcaides, meirinhos, porteiros, escrivães e seus oficiais — em todos os lugares em que houver vintenas! A crise de 1383-85 impediu a concretização e o enraizamento deste aparelho judicial exclusivo dos homens do mar: nas Cortes de Coimbra, Lisboa pedia «que nom ouuesse hi almirante nem lhe leixasemos Jurdiçom. Outrossi [nom] ouuesse hi alcaide pera Julgar nem meirinho pera prender nem porteiro pera çitar». O rei defere o pedido —

⁴¹ O almirante solicita então, e obtém, o traslado das cartas régias desde o tempo de D. Dinis (A.N.T.T., *Chanc. D. Fernando*, L.º 1, fls. 19 v. e 20 v. Publ. in *Descobrimentos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 107, p. 121-122: carta dada em Lisboa, a 6 de Novembro de 1367).

⁴² Recordar-se ainda a imunidade do bairro do almirante, a obrigatoriedade de as Justiças castigarem os que ofenderem os seus homens, a licença de porte de armas para todos os que embarcarem nas galés quando se armar frota (A.N.T.T., *Leitura Nova*, L. 3.º de Místicos, fl. 132 v.; L.º de Extras, fl. 76 v. Publ. in *Descobrimentos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 129, p. 245-247).

⁴³ A.N.T.T., *Chanc. D. Fernando*, L.º 3, fl. 93v.; publ. in *Descobrimentos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 159, p. 184-185.

os tempos eram de cedência, «posto que tall jurdiçom fosse deuuda aho almirante»⁴⁴.

Entre os poderes que foram episodicamente reconhecidos ao almirante e aqueles que de facto exerceu, a distância parece ter sido grande: a «cartografia» das respectivas jurisdições marítimas deve ser desenhada com a maior precaução. Em Setúbal, por exemplo, a fazer fé nos procuradores do concelho, no final do século XIV «ha alcaide do mar que conhece de todollos fechos dos homens do mar»⁴⁵. Em 1434, D. Duarte confirma Martim Domingues como meirinho de Setúbal e do termo, «pera ell prender os Reuees a que for mandado que vaam serujr as galees E nom fezerem [e] fogirem com o Soldo Esoo medes fazer vijr e cos-tranger que venham serujr as dictas galees aquelles que lhes for mandado per o apurador ou per outro quall quer que poder pera esto aja». A carta, dirigida «aos juizees da dicta villa E aos alcaides do mar», apresenta-nos um meirinho com funções puramente militares (a vigilância dos galeotes) e de nomeação régia: não se fala no almirante⁴⁶.

Outra é a situação em Cascais. Em 1393, o donatário do lugar pede e obtém a extinção da alcaidaria do mar, por ela se exercer em prejuízo da sua jurisdição, e a passagem dos pleitos que lhe cabiam para a alçada dos juízes ordinários da vila⁴⁷.

Em Faro havia alcaide do mar, e com alguma tradição. A 25 de Agosto de 1434, estando no Mosteiro de Alcobaça, D. Duarte aceita a renúncia de Álvaro Martins do cargo de alcaide do mar daquele porto algarvio, por alegado cansaço⁴⁸. Em sua substituição o monarca provê o

⁴⁴ A.H.C.M.L., *L.º I.º de D. João I*, n.º 11, art.º n.º 27, e *Livro dos Pregos*, fl. 107v antiga ou 132v moderna; publ. in *Descobrimientos Portugueses*, Supl., Vol. I, Docs. n.º 45 e 46, p. 64-65.

⁴⁵ A.N.T.T., *Chanc. D. Manuel*, L.º 5, fl. 32; *Leitura Nova*, Odiana, L.º 7, fl. 32; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 539, p. 433, com data crítica proposta por João Martins da Silva Marques: 1387(?), Novembro, 24.

⁴⁶ A.N.T.T., *Chanc. D. Duarte*, l.º 3, fl. 4v; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 277, p. 288.

⁴⁷ A.N.T.T., *Chanc. D. João I*, L.º 2, fl. 83v.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 576, p. 440. O Doutor João das Regras, que outro não é o donatário, diz que o rei fizera mercê do cargo a um dos moradores do lugar para que ele julgasse os pleitos dos homens do mar. Não há qualquer referência ao almirante. Sobre o senhorio de Cascais, veja-se MARQUES, A.H. de Oliveira — «Para a História do Concelho de Cascais na Idade Média», in *Novos Ensaios de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Ed. Presença, 1988, p. 114. «O senhorio de Cascais foi, desde os seus começos, hereditário e de mero e misto império, a mais completa forma de concessão feudal (...). Mas havia excepções (...). Não cabia nos poderes dos senhores de Cascais a jurisdição sobre os mareantes...» (*Ibidem*, p. 129).

⁴⁸ A renúncia constava de um documento lavrado por Álvaro Fernandes, tabelião em Faro, em 2 de Janeiro de 1427.

filho, Rodrigo Álvares⁴⁹ (que toma posse na Chancelaria), e recomenda: «E esso mandamos aos Juizes e justiças do dito logo que façom o que lhes per el ffor Requerido ou mandado em guisa que hua justiça ajude a outra»⁵⁰. Mas uma justiça não parecia muito disposta a ajudar a outra: em 1436, Rodrigo Álvares queixa-se de que D. Duarte dera ao seu corregedor no Algarve, Gonçalo Pires, um alvará, graças ao qual este lhe embargava parcialmente o seu ofício, «defendendo lhe que nom husasse delle saluo em certas pessoas assy como alcaides e arraizes». O rei autoriza-o então a exercer a alcaidaria como o fazia «ataa o tempo que o conde dom pedro começou de sser o almjrante»⁵¹.

Na primeira metade do século XV havia alcaides do mar no Porto: sabemos que um deles, Afonso de Matos, morador na cidade, ocupava essa alcaidaria desde o tempo de D. João I; a pedido do conde D. Afonso, o Infante D. Duarte outorgara-lhe uma primeira carta de ofício, que viria a confirmar, já rei, em 28 de Dezembro de 1434. Em 29 de Setembro de 1441, o regente, em nome de D. Afonso V, reconfirma-o no lugar, tendo Afonso de Matos tomado posse na Chancelaria. A carta, atente-se, é dirigida ao juiz do mar do Porto, e nela não é referido o almirante⁵².

⁴⁹ Criado de Garcia Moniz.

⁵⁰ A.N.T.T., *Chanc. Afonso V*, L.º 20, fl. 120v.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 269, p. 284-285. A carta está inserida numa confirmação de 3 de Junho de 1440.

⁵¹ A.N.T.T., *Chan. Afonso V*, L.º 20, fl. 120v.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 283, p. 347. O alvará eduardino é outorgado em Estremoz, a 8 de Fevereiro de 1436, estando inserido numa carta de confirmação de D. Afonso V de 1 de Junho de 1440. É ainda no Algarve que voltarão a surgir conflitos de competências (não já jurisdicionais): o fronteiro da comarca, Gonçalo Nunes Barreto, fazia pessoalmente a requisição de barcos e homens para o serviço do rei (sobre este fidalgo consulte-se MORENO, Humberto Baquero — *A Batalha de Alfarrobeira. Antecedentes e Significado Histórico*. Lourenço Marques, Sep. da «Rev. das Ciências do Homem» da Univ. L. M., Vol. IV, Série B, 1973, p. 734. A carta em apreço, outorgada em Santarém, a 24 de Março de 1449, é o último testemunho dele nesse cargo — A.N.T.T., *Leitura Nova*, L.º de Extras, fl. 75; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 367, p. 464-466). Ora quem destina as embarcações e a tripulação para servir a Coroa é o almirante, protesta Rui de Melo, que ocupava interinamente o almirantado, na menoridade do seu filho, Lançarote Pessanha. A decisão régia é-lhe favorável: onde quer que haja oficiais do almirante, é a eles, e não ao corregedor nem a juizes, que cabe a discutida requisição (sobre Rui de Melo, v. MORENO, Humberto Baquero — *Op. cit.*, p. 863-866).

⁵² A.N.T.T., *Chanc. Afonso V*, L.º 2, fl. 77v.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 278, p. 288-289.

O almirante-mor foi perdendo força durante o século XV⁵³. É possivelmente já na curva descendente deste outrora prestigiado cargo que são promulgadas as *Ordenações Afonsinas*, as quais, também a este respeito, se revelam mais como uma compilação minimamente organizada de materiais pré-existentes (ordenações, cartas e alvarás régios, capítulos de cortes), um repertório de consulta, do que como um código legislativo para uso imediato e obrigatório tal como os concebe o Direito hoje. Por isso identificamos com facilidade passagens inteiras do Título LIII do L.^o 1.^o — «Do Almirante, e do que pertence a seu officio»⁵⁴. Só que este título, como veremos, revela-se mais antologia de fulgores pretéritos do que fundamento legal de exercícios futuros. Até porque é seguido do LV — «Do Capitam Moor do mar», que, como notou Oliveira Marques⁵⁵, foi buscar algumas das competências do almirantado⁵⁶. Este título baseia-se largamente na carta de officio de capitania que D. João I outorgara a Álvaro Vasques de Almada, rico-homem do Conselho Régio, em Sintra, a 23 de Julho de 1423, e que seu filho confirmou em Almeirim, a 5 de Julho de 1434. O Rei dá-lhe poder para que «prenda, e possa prender

⁵³ «Com o tempo, as condições do contrato sofreram modificações. Os vinte técnicos genoveses, tornados desnecessários com o aumento dos quadros marítimos puramente nacionais, deixaram de existir, ao que parece desde começos do séc. XV. Por seu lado, a Coroa, talvez pela mesma época, deixou de pagar a tença de que, em 1450, já não havia memória. E as suas interferências na jurisdição do almirante revelaram-se em pontos vários, de que o mais importante foi, provavelmente, a criação do cargo de capitão-mor, na dependência directa do Rei. É que o feudo do almirantado havia de sentir embates semelhantes aos dos outros feudos, numa época em que a centralização do poder real ia levando de vencida a tradicional autonomia dos senhores» (MARQUES, A.H. de Oliveira — *Portugal na Crise... cit.*, p. 359).

⁵⁴ Lisboa, Fund. Calouste Gulbenkian, [1984], p. 319-328. Veja-se nomeadamente o parágrafo 16: «Item. O almirante tem juridiçom, e poder sobre todolos homees, que com elle forem nas nossas guallees tambem em frota, como em armada... etc.» (p. 326-327), em que se copia um excerto do contrato de 1317. Já o parágr. 19 retoma a carta de D. Fernando de 20 de Setembro de 1383: «Item. Ao seu officio pertence de teer cadea, e Ouvidores, e alquaides... etc.» (p. 327-328), para se concluir, no parágr. 20: «E este capitulo mandamos, que se guarde em aquella maneira, que se guardou em vida d'El-Rey Dom Joham meu avoo, cuja alma DEOS haja, e que por seer aqui escripto, nom acrecente mais no direito do Almirante» (p. 328).

⁵⁵ Ver Nota 53.

⁵⁶ «O autêntico «almirante», no sentido moderno da palavra, era bem mais o *capitão-mor do mar*, surgido na década de 1360. De nomeação régia, privilegiado, tinha autoridade sobre todas as tripulações e podia nelas exercer justiça, embora estivesse subordinado ao almirante» (MARQUES, A.H. de Oliveira — *Portugal na Crise... cit.*, p. 361, e Nota 3, na qual indica bibliografia). Este autor acrescenta: «Aliás, o próprio capitão-mor parece, com o tempo, e muito à semelhança do almirante, ter-se convertido num beneficiário de rendas e num detentor de título cobiçado, mais do que num eficiente homem do mar» (*Ibidem*).

todos aquelles que lhe mal mandados forem, e nom quiserem fazer o que lhes mandar por nosso serviço (...) e que possa em elles fazer justiça (...). Debaixo da sua alçada estão «patrões, alcaides, arrais, petintais, comitres, besteiros, galiotes, mareantes, marinheiros»⁵⁷.

Falávamos do enfraquecimento do almirantado. Em meados do século XV, a Coroa, através do juiz dos seus feitos, entra em conflito com o titular do cargo, Lançarote Pessanha (representado pelo pai, Rui de Melo). O procurador de D. Afonso V, Álvaro Pires, começa por definir com clareza o cerne da questão do ponto de vista do rei: «por nos seermos vnyuersall Rey E senhor destes nossos Regnos e Senhorio a nos perteença vnyuersallmente toda a jurdiçom çiuell e crime de todos os dictos Regnos dos nosos sobdictos e naturaes delles». E passa a expôr as razões do contencioso: D. Dinis concedera ao primeiro Pessanha «jurdiçom sobre os homeens do mar somente des o dya que a armaçom fosse começada atee o tempo e dia que a armaçom das gallees fosse acabada». Ora Rui de Melo exorbitava, apossando-se da jurisdição sobre *todos* os mareantes e *a tempo inteiro*. Ao que o acusado contestava que, em primeiro lugar, o contrato dionisino incluía quer a jurisdição no mar, quer a jurisdição nos portos donde a armada largasse, e até ela terminar; em segundo lugar, tal jurisdição abrangeria não apenas os mareantes, mas também — e principalmente — os cavaleiros, escudeiros, homens de armas e outros, «pella quall Razom tijna alcaydes do mar E ouujdores E escripuães e meeirinhos».

Como vimos, estava longe de ser esse o âmbito dos poderes concedidos por D. Dinis a Micer Manuel Pessanha em 1317; mas isso torna-se irrelevante para nós, que não pretendemos reabrir o caso, interessando-nos mais a generosa interpretação que deles fazia o sucessor do segundo, cento e trinta anos decorridos. No fundo, como os demais senhores, procurava alargar incessantemente os seus poderes.

A sentença é restritiva: a jurisdição do almirante confina-se de novo aos alcaides, arrais e petintais das galés — para tal, e para mais nada, poderá ter os seus alcaides nos portos de mar. Em tempo de guerra ou armação de frota, estenderá essa jurisdição a todos os que forem obrigados a servir na armada e fugirem (tendo ou não já recebido soldo do rei)⁵⁸.

⁵⁷ Parágr. 3, p. 329-330. Depois de esclarecido o que se entende por *andar em frota e armada* e estar em terra «d'asseceguo», estipula-se (parágr. 9) que o capitão-mor dará apelação para o rei de penas corporais ou de sentenças até 10 cruzados de ouro, podendo mandar executar de imediato a sua decisão nos outros casos.

⁵⁸ Esta resolução final do pleito é dada em Évora, a 23 de Maio de 1450 (A.N.T.T., *Gaveta n.º 3*, maço 6, n.º 1; *Leitura Nova*, Extras, fl. 189v.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 376, p. 473-474).

Não surpreende que, dois anos depois, D. Afonso V defira no mesmo sentido certas pretensões contidas em capítulos apresentados pelo Porto: os procuradores pediam ao rei que não admitisse jurisdição do almirante na cidade, *à semelhança da que tinha no Algarve e «alguu tamto em lixboa»*. Dizem tratar-se de uma ambição antiga do almirante, que já virara a cidade contra o conde D. Pedro, no reinado de D. Duarte. O «Africano» dá razão à urbe, argumentando que as respectivas jurisdições sempre estiveram de posse da Coroa (pelo menos, acrescentamos nós, desde 1405)⁵⁹.

O ano de 1460 foi aziago para o almirantado, que vai somar nova derrota, mais a sul. Rui de Melo dera uma carta de provimento a Gil Afonso, nomeando-o *meirinho dos homens do mar* que pertenciam à sua jurisdição nas vilas da Pederneira, Paredes, Selir e Alfeizerão, incumbindo-o nomeadamente de requisitar as embarcações necessárias ao serviço do Rei e de conduzir presos, de acordo com as ordens do alcaide dos homens do mar. Os lugares pertenciam ao mosteiro de Alcobaça, que, desta vez, ao contrário do que acontecera em 1340, reage através do procurador do abade: ao tempo a que os primeiros reis de Portugal doaram ao mosteiro toda a jurisdição cível e crime, mero e misto império (reservando para a Coroa a alçada) — nota ele — não havia sequer almirantes, nem viria a haver durante muitos anos. Os problemas tinham começado seis anos atrás, quando o almirante decidiu nomear *juiz dos arrais e petintais* da Pederneira um certo Ascenço Eanes. Gerou-se aceso litígio, e D. Afonso V acabou por devolver as funções daquele oficial aos juizes ordinários da

⁵⁹ BASTO, Artur de Magalhães — *Livro antigo de cartas e provisões dos senhores Reis D. Afonso V, D. João II e D. Manuel, do Arquivo Municipal do Porto*. Porto, Publicações da C.M.P., 1940, p. 72 e 73; e *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 1088, p. 552 (esta obra só publica excertos). A carta é outorgada em Évora, a 2 de Junho de 1452. O diferendo prosseguiu: em 28 de Março de 1460, um alvará régio volta a decidir a favor da cidade no pleito contra o almirante Rui de Melo (*Diplom. et Chartae*, I, p. 543, *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 232, p. 363). Este alvará preparava uma sentença dada em Oeiras, a 5 de Abril de 1460, e que faz um pouco mais de luz sobre as causas da discórdia: Rui de Melo reclamava a jurisdição sobre os alcaides, arrais e petintais das galés, pretendendo para o efeito nomear os seus ouvidores e oficiais. Respondiam os regedores do Porto que tal jurisdição sempre coubera aos juizes ordinários. O monarca apenas autoriza o fidalgo a ter oficiais no burgo quando organizar armadas, para que, em nome dele, «mandem e Repartam aquellas [naaos ou nauyos ou gallees] que pera ello forem mester». Desta vez é o rei a fazer uma interpretação restritiva do contrato de 1317, apoiando-se numa poderosa comunidade mercantil (A.N.T.T., *Leitura Nova*, Além-Douro, L.º 1, fl. 67v.; *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 156, p. 265-266).

vila (o mosteiro exibiu a respectiva sentença)⁶⁰. Havia outro precedente: D. Duarte outorgara uma carta a Gabriel Eanes, criado do Infante D. Henrique, dando-o por *alcaide dos pescadores e homens do mar* da Pederneira e de Paredes, embora posteriormente anulasse a nomeação, face aos protestos do abade de Alcobaça, D. Estêvão da Gama. O provimento de Gil Afonso vinha assim reabrir um contencioso que parecia encerrado; mas o rei sentenciava de novo a favor do mosteiro⁶¹.

Referências escassas e pontuais, como vemos. Identificámos um alcaide do mar no Porto, juntemos-lhe outro em Santarém. Em 1476 o rei está em Toro, em clima propício à concessão de mercês. Disso se aproveita um dos expedicionários, Pedro do Rego (animado pela intercessão do seu genro, Fernão de Sequeira, cavaleiro da Casa do Rei), para expôr os seus agravos: sendo alcaide do mar em Santarém, várias pessoas com ofícios na terra (por exemplo, o contador da Casa de Ceuta, Vasco Palha, e o contador da comarca) «entendem em o dicto seu officio e constangem e fazem opressões a barqueiros e pescadores e a outras pessoas que a Jurdiçom do officio do dicto Pero do Rego pertencem». Pelo teor da carta, depreende-se que tais intromissões eram, também aqui, a requisição de barcos e barqueiros para o serviço do rei, do príncipe e de poderosos, com imposição de penas aos refractários. D. Afonso V repete que tal requisição deve passar sempre pelo alcaide do mar⁶².

Uma última referência para Arzila: na carta em que provê D. João de Meneses na capitania da praça, o príncipe D. João concede-lhe o poder de nomear vários ofícios — «alfaqueque, sobrerolda, juiz, alcaide pequeno, alcaide do mar, porteiro das portas, medidor». Um dos cargos cuja nomeação pertencia ao almirantado aparece já, na cidade marroquina, nas mãos do respectivo capitão, por interposta Coroa⁶³.

⁶⁰ Segundo esta, Ascenço Eanes argumentara que Rui de Melo «tinha poder de poer alcaide e Juiz em todollos lugares de nossos Regnos de porto de mar que conheçsem dos feitos dos alcaides arraezes e pitintaes quee eram da sua Jurdiçom do dicto almjrante». A decisão do Desembargo, assinada por Gomes Lourenço, não lhe dá razão.

⁶¹ Sentença proferida em Lisboa, a 6 de Agosto de 1460 (A.N.T.T., *Mosteiro de Alcobaça*, Livros Dourados, 1.º, fl. 41 v. e ss.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 449, p. 572-574).

⁶² A.N.T.T., *Leitura Nova*, Estremadura, L.º 7, fl. 162v.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. III, Doc. n.º 125, p. 166-167. A carta é outorgada em Toro, a 20 de Maio de 1476.

⁶³ A carta, dada em Beja, a 2 de Agosto de 1481, será repetida, com alterações de pormenor, em Évora, a 9 de Junho de 1490, quando D. João II nomear D. Vasco Coutinho, conde de Borba, capitão-mor de Arzila (para o primeiro documento ver, entre

Uma jurisdição própria dos homens do mar parece ter chegado a deitar raízes aqui e além, dissemo-lo, a partir do almirantado e das tripulações das galés (foi o processo que acabámos de acompanhar) e a partir das alfândegas e dos mercadores — neste caso, a questão só se colocou no Porto e em Lisboa.

Da última sabemos pouco. Nas cortes realizadas em Maio de 1331, em Santarém, entre os vários capítulos especiais apresentados pela cidade figura o seguinte:

«Item se queixou que recebeu agrauamento do dizimeyro da alfândega que filha os preytos dos mercadores que son vezinhos e andam no camynho de frandes ou de alem mar. E o Juiz da alfandega nom foy posto em esse logo senom per Razom dos homeens doutra terra e dos fretes das Naues e dos Baixees». O monarca adia a resposta para se informar acerca do «costume».

No reinado de Afonso IV havia pois em Lisboa um *juiz da Alfândega*, para julgar os processos ligados ao fretamento dos navios e, segundo se depreende do texto, aos estrangeiros (embora muitas nacionalidades fossem depois privilegiadas e pudessem escolher juiz próprio)⁶⁴. O dizimeiro da alfândega chamou a si alguns desses pleitos e, apesar do protesto dos procuradores de Lisboa, o rei escusou-se a tomar uma posição imediata.

Numa sentença sobre a posse de uma torre, naquela cidade, perto da Porta de Ferro, de que D. Fernando se dizia ilegalmente desapossado pela cidade, uma das confrontações reza: «contra cas [de] fernã roiz juiz dos fectos do mar»⁶⁵. *Juiz dos feitos do mar* e *juiz da alfândega*: duas designações para o mesmo cargo? E, seja qual for a resposta a esta pergunta, quem os nomeia? Quais as respectivas competências?

Estamos melhor informados acerca do Porto, sobretudo no século XV. A nomeação de juizes do mar parece ter sido um dos momentos da longa contenda que opôs a Coroa aos bispos da cidade durante os séculos XIII e XIV, até ao contrato de 1405.

outros. A.N.T.T., *Chanc. D. João II*, L.º 6.º, fl. 21v, publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. III, Doc. n.º 155, p. 238-239; para o segundo, A.N.T.T., *Chanc. D. João II*, L.º 16, fl. 43, publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. III, Doc. n.º 242, p. 360-361).

⁶⁴ Um exemplo, entre muitos: D. Fernando autorizara os «prazentins» a saírem da alçada dos juizes de Lisboa, permitindo que tivessem «amtre ssi comssul que fosse juiz amtre elles» (*Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 46, p. 65).

⁶⁵ A.N.T.T., *Chanc. D. Fernando*, L.º 1, fl. 83v; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 415, p. 406-407.

No Verão de 1354, estavam ao rubro os ânimos entre Afonso IV e a Mitra, ao tempo ocupada por D. Pedro Afonso (de direito, que não de facto — o prelado vivia refugiado na Galiza desde 1345, como é sabido, ano em que fulminara a cidade com o célebre interdito). Entre os infundáveis róis de recriminações que cada uma das partes alimenta, destaquesmos uma: «El Rey fez juizes e pose os no almazem que ouujsem os feytos do mar o que nunca foy ca todolos feytos Ciuys e Criminaes hyam Perante os Juyzes da dicta Egreia e do Bispo». Contesta o soberano que não está a agravar os senhores da cidade, antes a exercer o seu direito, uma vez que desde sempre ele e seus antecessores «esteuerom e estam em posse de poer Juyzes en todolos logares do seu Senhorio hu ha Portos de mar Posto que alguus desses logares hu ha esses Portos nom seiam seus Os quaes Juyzes Conhoscerom e conhoscem de todolos fectos dos homeens do mar que viuem continoadamente per marear». E acrescenta uma informação preciosa: de há muito tempo os almoxarifes da Coroa «como Juyzes do mar Conhosceram antre os homeens do mar de todos os dictos feytos ata o tempo que Joham Gordo foy almuxarife do dicto Senhor». Tendo este João Gordo pedido escusa, por ser velho e fraco e «nom saber tanto de fectos nem do officijo de Julgar», o rei dispensou-o e nomeou um juiz para ouvir os pleitos entre homens do mar — tarefa anteriormente a cargo dos almoxarifes, segundo parece. E que assim iria continuar, se se cumpriu a decisão régia: «Jtem. Ao sexto agrauo do Juiz do mar Mandamos que o Almoxarife d'El Rey porque o Custumou ouça os fectos do[s] fretamentos das Naus e dos fretes e das soldadas dos marinheyros e das outras cousas que perteeem aas Naves E aos aparelhos delas»⁶⁶. São as funções que, em Lisboa, vimos atribuídas ao juiz da Alfândega e usurpadas pelo dizimeiro.

O paralelo não é fortuito: em 1410, D. João I confirma os usos e costumes antigos em vigor no armazém régio na cidade do Porto, e manda que o dizimeiro e o juiz do mar tenham alçada naqueles pleitos «em que conhoçe o nosso dizimeiro da alfandega de lixboa e detremjnha dando apelaçom e agrauo aas partes naqueles casos que se deue fazer»⁶⁷.

A partir de inícios do século XV estamos razoavelmente documentados sobre o cargo: pode dizer-se que a história dele é a história da família

⁶⁶ *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 170, p. 279-283, *Corpus Codicum*, Vol. II — «Autos da sentença de dúvidas e jurisdição entre o bispo e a cidade», 1917, p. 22, 23, 25, 189, 194-198, 255 e 266 (com incorrecções de leitura).

⁶⁷ A.N.T.T., *Gaveta 11*, maço 10, n.º 4, inserta em cartas de confirmação de 1496, Junho, 23 (*Chanc. D. Manuel*, L.º 29, fl. 42v) e 1528 (*Chanc. D. João III*, L.º 11, fl. 108); *Leitura Nova*, Além-Douro, L.º 1, fl. 58v; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 216, p. 223-227.

Cernache, que ocupa a respectiva titularidade durante, pelo menos, três gerações. Em 1410, Álvaro Eanes de Cernache, *juiz dos feitos do mar na cidade do Porto*, pede a D. João I uma carta na qual seja especificado «de quaaes feitos auia de conhecer hou de que pessoas & outro si de que auia de ser ho selo e quanto auia de levar dele». O rei autoriza-o a julgar os pleitos «de todos hos mercadores & mestres & marinheiros & grumetes & pagens de fora destes Reinos asi por si como contra si; e houtro si dos mercadores destes Reinos e mestres e marinheiros e grumetes e pagens de todos os feitos que antre si são e pretencem e autos de mercadorias e carregações e autos de marear, e outro si de mercadores da dicta cidade; e outros lugares destes Reinos que dão alguas encomendas [a] alguas pessoas pera lhe levarem [a] algus lugares e lhe trazerem seus empregos, hasi destes Reinos como de fora delles; e outro si de todos hos fretamentos e cousas que ha elles pretençem ainda que seião clerigos beneficiados; e outro si de todos os corretores que fazem alguas mercadorias antre hos mercadores estrangeiros; e contra outras pessoas destes Reinos que pertencem aos ditos mercadores estrangeiros». À atenção do contador, acrescenta-se que o escrivão deste juiz devia cobrar pelos «feitos & cartas» do seu officio tanto como os tabeliães da cidade; e que o magistrado, além de guardar o selo (da alfândega, presumimos), levaria «das chancelarias das sentenças & cartas testemunhaveis & pericatorias asi como Nos leuamos na nossa chancelaria». Para esta última decisão, o soberano baseou-se expressamente numa carta testemunhável de Afonso Vasques Dantas, *juiz dos feitos do mar na alfândega de Lisboa*⁶⁸. Uma definição tão lata de competências animou Álvaro Eanes de Cernache a alargar-se em demasia no respectivo exercício: os procuradores do Porto lamentam isso mesmo, em 1412⁶⁹, assinalando que ele tomava conhecimento de muitos pleitos cíveis e crime que cabiam por direito aos juizes ordinários da cidade, estribando-se numa carta de D. João I («que diz que tem»). Esse não era o costume do Porto nem de Lisboa, protestavam, «nem o juiz do mar dessa çidade nunca leou tamanha jurdição nem dizima da contia que perante elle alguem demanda assj como agora o dito Aluarianes leua porque a jurdição dessa çidade foi dos bispos, e no escambo que essa cidade tem faz menção dos feitos de que esse juiz do mar ha de conhecer». Os procuradores instavam o rei a que confinasse o seu juiz do mar às competências alegadamente definidas no contrato de 1405.

⁶⁸ *Livro 1.º de Registo da Alfândega do Porto* (Coxias da Livraria, Cód. n.º 110-A, fl. 114v.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 217, p. 227-228). A carta foi dada em Lisboa, a 19 de Agosto de 1410.

⁶⁹ Nos capítulos especiais apresentados às Cortes de Lisboa (A.H.M.P., *Livro A*, fl. 51v. e ss.; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 198, p. 317-8).

O conflito prolongou-se pelos anos seguintes, como todos os conflitos de jurisdições na Baixa Idade Média. O que não conseguira nas Cortes de 1402 procurou a cidade alcançar pelas vias judiciais regulares: o seu procurador Gonçalo Nunes apresentou queixa contra Álvaro Eanes de Cernache, *dizimeiro* e juiz dos feitos do mar do Porto; João Lourenço, juiz ordinário do burgo, recebeu o agravo em primeira instância. A acusação repete textualmente o teor da apresentada nas Cortes, e afirma que nessa ocasião o rei deferira o pedido. O acusado defende-se com uma carta de D. João I (presumivelmente a de 19 de Agosto de 1410, que já analisámos). «Sendo sobre ella arozoado de hua parte & da outra & visto pelo dito Juiz & como as ditas cartas pareciam em si contrairas & ha entrepetação dellas não pertença, saluo a nos que has deramos remeteo ho dito feito ha nos que ho liurasemos como nossa merçe fosse, asinando termo has ditas partes que perante nos parecesem». O juiz do mar deslocou-se efectivamente à Relação; o concelho não o fez e foi condenado nas custas à revelia⁷⁰. Não surpreende o desfecho: documento contra documento, a carta inicial de D. João I nada tinha a temer no confronto com um deferimento em Cortes; em 1415, a posição do monarca perante os concelhos, mesmo os mais importantes, não apresentava a fragilidade dos anos subsequentes à Crise; finalmente, Álvaro Eanes de Cernache era um homem influente e poderoso, próximo do soberano e seu coudel-mor dos besteiros do cavalo.

Com períodos de acalmia, as relações entre ele e o Porto nunca foram fáceis⁷¹. Como acontecia amiúde, Álvaro Eanes deixou o cargo ao filho, Fernão Álvares; o rei confirmou a transmissão em 8 de Novembro de 1442⁷². O consulado do segundo dos Cernaches à frente do julgado do

⁷⁰ Especificam-se as custas no tribunal superior e as na primeira instância (*Livro 1.º de Registo da Alfândega do Porto*, Coxias da Livraria, Cód. n.º 110-A, fls. 115 e ss., publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. I, Doc. n.º 226, p. 234-236). A sentença da Relação foi dada em Lisboa, a 15 de Fevereiro de 1415.

⁷¹ Veja-se uma das decisões da concorrida (27 presenças) sessão da vereação camarária de 12 de Janeiro de 1432: «Os quaes mandaram por se espaçar demanda que esperavam aver com Alvaro Annes de Cernhace que lhe dessem o trelado de seu tombro das cousas que ha d'aver en Gaya e recadar em Villa Nova... («Vereaçoes» — 1431-1432. *Livro 1*, Leitura, Índices e Notas de João Alberto Machado e Luís Miguel Duarte, Porto, Arquivo Histórico / C.M.P., 1985, p. 80). A 26 de Março de 1432, entre os documentos que um procurador do Porto levou a despacho junto de D. João I e do Infante D. Duarte contava-se «hua apelaçom que he do Concelho contra Alvare Annes de Cernache» (*Ibidem*, p. 129).

⁷² Este é nomeado *juiz dos feitos do mar* e coveheiro da Alfândega do Porto (A.N.T.T., *Chanc. Afonso V*, L.º 23, fl. 112; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Supl. Vol. I, Doc. n.º 945, p. 521. A carta apresenta-o como cavaleiro da Casa do Conde de Barcelos. Poucos dias depois, em 21 de Dezembro, participaria, cremos que

mar portuense está envolto em penumbra⁷³. Tal penumbra apenas se dissipa por acção do terceiro, Álvaro Eanes de Cernache, neto do coudel-mor dos besteiros de D. João I, e devido a um pleito que sustentou contra o mosteiro de Vila do Conde.

O primeiro instrumento de agravo⁷⁴ diz-nos que perante o juiz ordinário daquela vila⁷⁵ se apresentou um dominicano, bacharel em Teologia⁷⁶, na qualidade de procurador de Dona Maria de Meneses, abadesa do Mosteiro de Santa Clara, recordando que a ela pertencia a jurisdição da vila *mero e misto império*. Havia pouco tempo, Álvaro Eanes de Cernache, «juiz que se dizia do maar», visivelmente para injuriar a senhora e lhe usurpar a jurisdição, por rancores pessoais — assim argumenta o procurador — enviava a Vila do Conde «certas chamadas sentenças e outras chamadas perculatorias o que na uerdade nam eram por nam hirem na forma que deuíam nem como nos mandamos que as sentenças e cartas perculatorias passem e vãão de huuns juizes a outros pera os averem de exucutar mas mandaua loguo poer pena de çem cruzados aos juizes da dita villa de comde que as comprisem nam como juiz que mandaua cartas perculatorias mas como Rey e Juiz superior». A última gota a fazer transbordar o copo fôra uma sua «chamada» sentença em favor do alcaide de Castro Nuno contra um morador de Vila do Conde, Gomes Nunes: Álvaro Eanes de Cernache enviou-a ao juiz da vila para este a executar, sob pena de pagar cem cruzados.

Frei Mateus exibiu esta sentença ao monarca, como prova das razões de queixa do mosteiro. D. João II começou por determinar que Álvaro Eanes apresentasse aos juízes ordinários do Porto «o Regimento que tinha do julgado do mar que se dizia que se estendia do mondeguo ataa o minho». E quis ver, na Corte, o próprio original da controversa sentença.

O acusado construiu igualmente o seu caso, enviando à corte um procurador devidamente documentado: peça essencial da sua defesa era uma carta de D. João I outorgada ao seu avô, enumerando o robusto

esporadicamente, numa sessão da vereação portuense («*Vereações*» — *Anos de 1401-1449*, pub. por J. A. Pinto Ferreira, Porto, Publ. da C.M.P./Gab. Hist.^a da Cidade, [1980], p. 239).

⁷³ Em 1461 foi promulgado um regimento dirigido a Fernando Álvares de Cernache, como dizimeiro, «o qual parece ser cópia de um remetido à alfândega de Lisboa» (SILVA, Francisco Ribeiro da — «A Alfândega do Porto: os diplomas legais que marcaram a sua evolução secular», in *A Alfândega do Porto e o Despacho Aduaneiro*, Catálogo da Exposição Organizada pelo Arquivo Histórico Municipal do Porto, Porto, Casa do Infante, 1990, p. 20 (e N. 17, na p. 35).

⁷⁴ Lavrado por Álvaro de Barcelos, tabelião público em Vila do Conde.

⁷⁵ O escudeiro Fernão de Guado.

⁷⁶ Frei Mateus de Enxarez.

elenco de casos que estavam sob a alçada do juiz dos feitos do mar do Porto⁷⁷. Como segunda prova, uma carta de D. Afonso V na qual o monarca considerava que do Minho ao Mondego, e especificamente na cidade do Porto, devia estar o almirante ou alguém por ele; como Rui de Melo detinha o cargo, na menoridade de seu filho Lançarote Pessanha, mas residia quase em permanência no Algarve, e ocupado, o Rei ordenou-lhe que nomeasse um representante para o Norte. Por sua carta patente, Rui de Melo designou almirante no Porto Fernand' Álvares Vieira, pai do «acusado», e a escolha foi confirmada pelo soberano⁷⁸. Álvaro Eanes de Cernache podia assim intitular-se «juiz d'Alfamegua do porto e dos trautos do maar des o momdeguo atee o minho»: os seus antecessores construíram-lhe os precedentes de facto e de direito.

O «Príncipe Perfeito» reuniu com o seu Desembargo e decidiu a favor da abadessa, uma vez que a alçada do juiz do mar «se nam emtende mais que na dicta çidade e seu termo», isto é, relativa a contratos feitos, mesmo no estrangeiro, pelos habitantes do Porto e termo. Vila do Conde «he jurdiçom sobre sy» e, pertencendo a Santa Clara, era perante os juizes locais que os moradores deveriam responder, mesmo por contratos efectuados fora do Reino. Sempre que Álvaro Eanes precisasse de colaboração de justiças locais, para citarem perante ele gente da sua alçada, limitar-se-ia a enviar-lhes uma carta precatória, sem cominar qualquer pena, «porquamto nam tem sobre elles jurdiçam outra senam de Rogo».

Restava esclarecer a questão do título: «des o mondeguo atee o minho». Podia não ser ambição desmesurada no tempo d'«O Africano», era-o seguramente no do seu filho. Este desculpa a condescendência de Afonso V para com Fernand' Álvares «per sua Industria» e «confiança» que Rui de Melo nele depositava, e «jso mesmo pollo ofiçio do almirantado nam ter jurdiçam senam no mar quando alguua frota ou armada per nosso mandado he no maar». Outras pessoas, outras circunstâncias, todas já História. Por isso em 1493 D. João II manda que Álvaro Eanes de Cernache «se nam chame somente senam Juiz do mar e nam se chame de mondeguo atee o minho».

⁷⁷ Retomando-se, com alterações de pormenor, o texto da carta régia de 19 de Agosto de 1410.

⁷⁸ MARQUES, A.H. de Oliveira — *Portugal na Crise... cit.*, p. 361. Sobre este fidalgo, o segundo dos Cernaches a ocupar o julgado do mar do Porto, como já vimos, veja-se ainda MORENO, Humberto Baquero — *A Batalha de Alfarrobeira... cit.*, p. 546, N. 165: «Foi nomeado, em 28 de Junho de 1449, a pedido do Duque de Bragança, coudel-mor de todos os besteiros e vassalos a cavalo existentes no reino. O soberano tornou a confirmá-lo no lugar, por carta dada em 12 de Setembro de 1451» (A.N.T.T., *Chanc. Afonso V*, Livro 11, fl. 137v.).

Anula-se, para encerrar, a sentença que fôra dada contra Gomes Nunes, de Vila do Conde: segundo a Relação, a jurisdição não pertencia ao juiz do mar do Porto, «assy pello modo de demandar que o libello contra elle dado he atentado em força e esbulho e nam em cousa que pertemça a auto de mercadoria, como pella dicta força seer feita fora do Regno como jso mesmo pello dito Gomez Nunez ser morador do dito luguar de Villa de Comde o qual loguo decriinou sua jurdiçam tamto que o libelo comtra elle foy dado»⁷⁹.

III — CONCLUSÃO

A análise de cerca de meia centena de documentos que acabámos de fazer revelou-se talvez pormenorizada em demasia, repetitiva, excessivamente descritiva e factual. Mas desconhecendo qualquer estudo sistemático sobre as jurisdições ligadas ao mar, não cremos que se possa prescindir desta etapa. E, agora sim, tentar uma síntese.

Desde o século XIII que está atestada a existência de *alcaldes do mar*, com alçada (sempre polémica) sobre marinheiros e pescadores, rijamente disputada com as justiças ordinárias locais. O contrato celebrado entre D. Dinis e Manuel Pessanha veio criar um ponto de apoio mais sólido para a multiplicação dessas magistraturas, embora o poder outorgado ao almirante não ultrapassasse o poder de um comandante militar sobre os seus comandados (na circunstância, sobretudo galeotes e marinheiros). A partir daí, sucede com as competências dos *alcaldes do mar* e do próprio almirante o que sucede com as de quase todas as magistraturas do Antigo Regime (apoiadas ou não num regimento): variam constantemente com os titulares, com as circunstâncias locais, com a conjuntura económica, política, social e mental. Tentar definir com clareza o estatuto e as funções de um *alcaide do mar* em Portugal nos séculos XIV e XV não é apenas problemático, é pura e simplesmente inadequado. O auge dos poderes do almirantado foi atingido, *de jure*, no final do reinado de D. Fernando. Entre alguns poderosos caudilhos de frotas e o humilde *alcaide do mar* de Santarém que, em 1476, supplica a D. Afonso V que o deixe continuar a requisitar barcos e barqueiros para o serviço da Coroa, passando por aqueles outros que se limitavam a vigiar soldados e galeotes apurados para a armada, só há um elemento em comum: o nome do cargo.

⁷⁹ Ao mesmo tempo fica sem efeito a pena de cem cruzados contra os juizes de Vila do Conde (A.N.T.T., *Leitura Nova*, Além-Douro, L.º 3, fl. 142; publ. in *Descobrimientos Portugueses... cit.*, Vol. III, Doc. n.º 174, p. 261-265). A sentença final foi dada em Santarém, em 22 de Maio de 1483.

Os pleitos mais relacionados com o direito comercial marítimo, numerosos e proveitosos, foram de igual modo objecto de cobiça: as justiças ordinárias de Lisboa e do Porto lutaram por eles contra os juízes das respectivas alfândegas ou do mar (cargos que parecem ter sucedido a parte das competências dos dizimeiros das alfândegas e dos próprios almoxarifes régios). Também a respeito deles podemos afirmar que, em grande medida, o homem faz o cargo: e nesse aspecto, a família Cernache edificou uma poderosa linhagem de juízes do mar no Porto; com o beneplácito de Rui de Melo, ela juntou-lhe uma delegação de poderes do almirantado territorialmente desafogada (um terço da costa portuguesa). O reinado de D. João II reduz estas (como muitas outras) ambições a níveis bem mais modestos. Atrever-nos-íamos a dizer, à maneira de síntese, que sempre foi reconhecida a existência de sectores sociais e profissionais específicos a requerer enquadramentos jurídicos e judiciais específicos: os pescadores, os mercadores, os marinheiros das armadas⁸⁰. Que em torno da respectiva alçada (e com mira nos respectivos proventos) se travaram renhidos conflitos de jurisdições, envolvendo a Coroa, fidalgos (nomeadamente os almirantes), concelhos e senhores locais (eclesiásticos ou leigos). Mas que não ressalta, da documentação chegada até nós, a imagem de um *foro privativo de homens do mar*. Assim parece ter sido na Galiza: «Pese a la teórica supremacía en todo el país del Almirantazgo de Castilla, en la práctica no había en Galicia una jurisdicción de alcance general que entendiese específicamente en asuntos de la vida mercantil e marítima. Los litigios criminales, por descontado, y todos los civiles que tuvieran transcendencia extraprofesional caían dentro de la competencia de las justicias ordinarias»⁸¹. Em quase todos os portos

⁸⁰ Sublinhemos que muito pouco ou nada liga estes homens, que muitas vezes são (e eram) apressadamente englobados na designação genérica de homens do mar: o que pode haver em comum entre um pescador do couto de S. João da Foz, um poderoso mercador portuense e um petintal de uma galé?

⁸¹ FERREIRA PRIEGUE, Elisa — *Galicia en el comercio marítimo...* — *cit.*, p. 359. «El Almirantazgo de Castilla tenía en teoría la jurisdicción «civil e criminal... en todos los derechos de la mar, así para dar cartas de represarias, e juzgar todos los pleytos que en ella acaecieren, como en los puertos o en los lugares dellos fasta donde entre agua salada o navegan los navios... poder de poner... Alcaldes e Alguaciles e Escribanos e oficiales en todas las villas e lugares de los mis Regnos que son puertos de mar para que conozcan e libren los pleytos creminales e ceviles que acaescieren en la mar e en el rio donde llegue la creciente e menguante». Al especificar así la jurisdicción del Almirante con motivo del nombramiento de D. Alfonso Enríquez en 1419, el rey manda a todas las demás autoridades y justicias en los puertos de mar «que no se entremetan de conocer nin librar los dichos pleytos, ni estorben a vos nin a los dichos vuestros oficiales...»: *Ibidem*.

castelhanos (exceptuando os andaluzes) o almirante não tinha grande poder, prevalecendo as justiças ordinárias.

Nas mãos delas (régias, senhoriais ou concelhias) parece ter estado a administração da justiça: tomavam conhecimento de «asuntos de comercio marítimo, mercadería, navegación, etc., que transcendiesen del ámbito interno del grupo profesional, ya que, en la práctica, todas las situaciones delictivas que se podían dar en esos medios caían dentro del derecho civil o criminal, o de las ordenanzas municipales»⁸².

Todos os que se vêm entregando ao estudo da justiça e da criminalidade no Antigo Regime sabem que é impossível estabelecer uma relação de percentagem, ainda que aproximativa, entre a criminalidade real e a declarada, isto é, a que chegou ao efectivo conhecimento das justiças. Os que se dedicam a esse estudo em Portugal encontram-se em pior situação, pois nem sequer podem propôr um número provisório para os casos que foram formalmente denunciados ou investigados. Faltam-nos os livros dos tabeliães, não há um único arquivo de um único magistrado ou instância judicial medievos⁸³, não restaram devassas. Devemos contentar-nos com sentenças, quase todas sobre a posse de terras, de tributos e de jurisdições, e com o riquíssimo, mas perigoso, *corpus* das cartas de perdão régio. Perigoso porque, dando testemunho (filtrado, como todos os testemunhos) de uma parte da realidade conflictiva e delinvente, e de um dos modos de lidar com ela, nos tenta, na ausência de outras fontes, a tomar essa parte pelo todo, com riscos que seria ocioso ressaltar.

Estas limitações da documentação matizarão, mais ainda, as conclusões provisórias que propomos: são essencialmente as justiças ordinárias «de terra» quem se ocupa com a delinquência, não excessivamente típica, dos homens cuja vida está ligada ao mar.

⁸² FERREIRA FRIEGUE, Elisa — *Galicia en el comercio marítimo...* — cit., p. 361. O paralelo com a realidade portuguesa é manifesto em outras situações: «La represión del contrabando y la asistencia de todo o tipo a los recaudadores de impuestos reales estaban expresamente recomendados por el rey a las justicias ordinarias de las villas, que podían ejecutar el secuestro de mercancías «descaminadas» y el arresto de navíos...» (*Ibidem*, p. 362).

⁸³ Excluindo os numerosos livros de sentenças que se ocupam exclusivamente de direitos e questões patrimoniais.

